



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

PARECER JURÍDICO

Referência: **Projeto de Lei nº 24/2025**

Autor: **Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR**

1. Relatório

Trata-se o presente Parecer do Projeto de Lei nº 24/2025 de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Itaúna do Sul/PR que altera a redação da alínea "a" do §1º do artigo 38 da Lei Municipal nº 1.105, de 19 de junho de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, para adequar a organização dos atendimentos do Conselho Tutelar, proposto em caráter de urgência, tendo em vista importância e necessidade que exige a matéria e por estar de acordo a Lei Orgânica Municipal e atender as necessidades administrativas e os anseios da população, conforme consta do Ofício 50/2025.

Conforme consta da Mensagem do Senhor Prefeito Municipal anexa ao Projeto, a proposta não modifica a essência da norma vigente, mas sim aprimora sua redação, conferindo maior precisão, previsibilidade e respaldo legal às ações dos conselheiros tutelares no exercício de suas funções. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Da técnica legislativa

De início, insta salientar que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

No contexto supracitado, observa-se que no Projeto de Lei ora analisado, não foram detectadas grandes inconsistências de redação, contudo, de acordo com a técnica legislativa, estabelecida pela Lei Complementar 95/1998, art. 9º (com redação dada pela LC 107/2001), a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Portanto, o art. 2º deve trazer quais as demais disposições que estão sendo revogadas.



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

Art. 38. O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 17h00, ininterruptamente;

b) plantão noturno das 17h00 as 8h00 do dia seguinte;

c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;

d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

e) durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, visa-se com o Projeto alterar apenas a alínea "a", do §1º do art. 38 da Lei citada, passando-se a constar de forma clara a permanência obrigatória dos conselheiros no local durante este período, sendo que a ausência momentânea deve ser justificada.

Contudo, poderia ser previsto no Projeto de Lei com relação ao horário de almoço dos conselheiros, pois não ficou claro quanto a ausência deles nesse período.

Embora o Projeto não especifique se haverá despesas advindas com a inclusão pretendida, o que acredita-se não haja, por prudência, devem os Vereadores questionar o Poder Executivo e o Setor Contábil quanto à existência de despesas e, se existentes, se há adequação à Lei Orçamentária, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, além de verificado o índice de pessoal e estimativa de impacto-orçamentário, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em especial os arts. 15, 16, 17 e 21.

É importante ressaltar que a análise do mérito compete aos Nobres Vereadores, devendo ser emitido parecer pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão responsável pela conclusão da legalidade e constitucionalidade ou não da matéria



Câmara Municipal de Itaúna do Sul - Estado do Paraná
Avenida Brasil, 883 - Centro - CEP 87980-000
Caixa Postal 11 - Itaúna do Sul-PR
Fone/Fax: (44) 3436-1659
<https://www.itaunadosul.pr.leg.br>

e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social (art. 82 c/c 79, § 1º do Regimento Interno).

2.5. Do procedimento

Cumpre esclarecer que a emissão deste parecer jurídico não substitui, de forma alguma, o parecer das Comissões especializadas, eis que estas são compostas por representantes do povo. Sendo assim, a opinião jurídica exarada no Parecer em tela não possui força vinculante, podendo os seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa de Leis.

Nesse sentido, o projeto de lei deve ser submetido às comissões permanentes atinentes à sua matéria, sendo que cada uma delas emitirá o respectivo parecer, separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, e, posteriormente, bem como Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, devendo a matéria ter duas discussões.

3. Parecer

Feitas as considerações legais, atentando para a competência e a iniciativa, verifica-se que o presente projeto se encontra em condições de regular tramitação, contudo, quanto ao mérito, regimentalidade e técnica legislativa, devem ser observados os apontamentos feitos no item 2.1, 2.4 e 2.5 deste Parecer.

Ressalta-se, por fim, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não vincula às Comissões, o plenário da Casa de Leis ou o julgamento a ser realizado pelos egrégios vereadores. É o parecer.

Sala da Assessoria Jurídica.

Itaúna do Sul - PR, 09 de junho de 2025.


Susana Lehmkuhl de Souza Anzilio
Procuradora do Poder Legislativo Municipal
OAB-PR nº 40167